



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018, DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.**

*"Sustados efeitos do Decreto Municipal nº 042/2018 de autoria do Executivo Municipal que exorbita o Poder Regulamentar".*

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 23, I C.C. ART. 49, V DA CF/88, ART. 62, XXX, C.C. § 1º DO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, E O INCISO XIV DO ARTIGO 69, C.C O INCISO XI DO ARTIGO 71, C.C. OS INCISOS XVI, XVII E XX DO ARTIGO 72, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E FICÁ PROMULGADO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** Fica sustado os efeitos do Decreto Municipal nº 042/2018 que publica a Resolução nº 01 de 1º de outubro de 2018 do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, para fins de cumprimento do art.6º do Decreto Municipal n.º 30, de 30 de julho de 2013, ficando também sustado os efeitos da citada resolução.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2018.

DEGIANE DOMINGUES DA SILVA  
Presidente

ANA TEREZA BERALDO  
Vice Presidente

FRANCISCO DE ASSIS MENDES  
Secretário

LUCIANO MARTINS ANANIAS  
Vereador

LUCIO TADEU ANDRADE PEIXOTO  
Vereador

LUIS CARLOS JACINTO  
Vereador

MAURI CASSEMIRO DE ALMEIDA  
Vereador

SUELY APARECIDA BERALDO  
Vereadora

VIVIANE APARECIDA NERY SILVA  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e senhoras Vereadoras,

Os vereadores ao final assinados, apresenta<sup>s</sup> para discussão e votação o Projeto de Decreto Legislativo que “*susta os efeitos do Decreto Municipal nº 042/2018 que publica a Resolução nº 01 de 1º de outubro de 2018, do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, para fins de cumprimento do art. 6º do Decreto Municipal n.º 30, de 30 de julho de 2018, ficando também sustado os efeitos da citada resolução*”.

O projeto sob análise está fundamentado nos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

**Constituição Federal:**

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

**Constituição Estadual de Minas Gerais:**

*Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:*

*XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

*Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.*

**Lei Orgânica do Município de Silvianópolis:**

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*(...)*

*XVI – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente;*

*XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;*

*(...)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

*XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;*

*Art. 74 – Compete ainda à Câmara Municipal:*

*I – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;”*

Consoante a expressa previsão legal, a sustação de eficácia dos atos do Executivo é possível desde que se tratem de atos normativos que se enquadrem em uma das seguintes condições:

- exorbitem do poder regulamentar; ou
- exorbitem dos limites da delegação legislativa.

No tocante à delegação legislativa, trata-se de espécie normativa não prevista em nossa Lei Orgânica. Por esse motivo, atualmente não existe a possibilidade de decreto que exorbite a competência do ato.

Quanto aos atos decorrentes do poder regulamentar, são aqueles editados pelo Executivo com a finalidade de regulamentar uma lei, complementando-a, detalhando-a em minúcias, suprimindo suas lacunas. São aqueles que, segundo Hely Lopes Meirelles “*contêm um comando geral do Executivo, visando a correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela administração e pelos administrados.*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, LTR, 1988, págs. 151 e ss)

Em que pesem eventuais argumentos segundo os quais o decreto não feriu a competência legislativa, é inequívoco que esse decreto que se susta seus efeitos não se enquadra na categoria de ato normativo. Apesar de estar revestido sob a forma de decreto, trata-se de um ato de cunho puramente legislativo, sob os aspectos formal e material.

Reza o inciso XI do art. 71 da LOM:

*“Art. 71 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência de Município e, especialmente:*

*(...)*

*XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;”*

O decreto legislativo, ato exclusivo da Câmara, é o instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora, que é tão ou mais importante do que a competência legiferante. É de competência privativa da Câmara, o que significa que não depende da sanção do Prefeito.

E uma das funções do decreto legislativo é o de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Legislativo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para a Câmara Municipal sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se um decreto municipal vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

ANOTAÇÕES  
NO VERSO

pela via indireta. Assim, promovendo a sustação desses atos, a Câmara Municipal promove o controle de constitucionalidade do mesmo.

Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.

Há que se admitir que o objeto principal do controle efetivado pelo Poder Legislativo é o excesso de poder. No dizer de Anna Cândida Cunha Ferraz:

*"Finalmente, o objeto do controle – excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressual de sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo. De fato, o legislativo não exerce "apenas" o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim, a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido" (1994, p. 209).*

O excesso de poder, nesse caso, deve ser entendido como o exercício do poder regulamentar além dos limites da lei, o que resulta em ilegalidade do ato e, em consequência, sua inconstitucionalidade, mas não por ferir diretamente a Constituição, e sim por extrapolar os limites da lei regulada.

Portanto, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal, se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara. O Prefeito não legisla. Ele apenas edita decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. E mais: de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. A lei, elaborada pela Câmara, porque o decreto normativo, do Prefeito, se destina apenas a regulamentar a lei e a possibilitar a sua fiel execução. Não pode alterá-la, e não pode inovar a ordem jurídica.

É preciso que seja perfeitamente compreendido, assim, a enorme importância do decreto legislativo, em face do princípio constitucional da separação dos poderes, repetido no art. 6º da Lei Orgânica: "**São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo**". O decreto legislativo, definitivamente, não serve apenas para a concessão de títulos honoríficos, mais para defender a harmonia entre os poderes.

Quando o Decreto, e por consequência a resolução, exorbita sua competência temos que totalmente irregular e deve ter seus efeitos sustado.

No caso em testilha, o decreto trouxe mudanças nas atribuições de diversos cargos públicos da Prefeitura de Silvianópolis, sendo que, tais mudanças somente são possíveis mediante Lei Municipal, pois tal ato configura inequívoca transformação do cargo público, ferindo assim, o disposto no inciso XI, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, senhores e senhoras vereadores trazemos o presente projeto de Decreto Legislativo que para sanar a irregularidade apresentada pelo Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Cordialmente,

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2018.

**DEGIANE DOMINGUES DA SILVA**  
Presidente

**ANA TEREZA BERALDO**  
Vice Presidente

**FRANCISCO DE ASSIS MENDES**  
Secretário

**LUCIANO MARTINS ANANIAS**  
Vereador

**LÚCIO TADEU ANDRADE PEIXOTO**  
Vereador

**LUIS CARLOS JACINTO**  
Vereador

**MAURI CASSEMIRO DE ALMEIDA**  
Vereador

**SUELY APARECIDA BERALDO**  
Vereadora

**VIVIANE APARECIDA NERY SILVA**  
Vereadora